

O Direito ao Esquecimento na Era Digital: Limites e Aplicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Daniel Silva Mendanha¹

Ana Celia de Julio²

Camila Valera Reis Henrique³

Erli Henrique Garcia⁴

Mariuche Hoffmann Garcia⁵

Laiana Delakis Recanello⁶

Resumo presente artigo analisa o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de seus fundamentos constitucionais, da evolução jurisprudencial e da relação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Examina-se a colisão entre os direitos à privacidade, honra e imagem, de um lado, e a liberdade de expressão e o direito à informação, de outro. A partir do julgamento do STF no RE 1.010.606/RJ (caso Aída Curi), conclui-se que o direito ao esquecimento não possui autonomia no Brasil, sendo afastado em sua formulação ampla, mas com possibilidade de aplicação restrita em situações de abuso, mediante tutela dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; direitos da personalidade; liberdade de expressão; privacidade; STF.

Abstract: This article analyzes the right to be forgotten in Brazilian law, focusing on its constitutional foundations, jurisprudential evolution, and relationship with the General Data Protection Law (LGPD). It examines the conflict between the rights to privacy, honor, and image, on one side, and freedom of expression and the right to information, on the other. Based on the Brazilian Supreme Court's ruling in RE 1.010.606/RJ (Aída Curi case), it concludes that the right to be forgotten does not exist as an autonomous right in Brazil, being rejected in its broad formulation, but it may be applied restrictively in cases of abuse through the protection of personality rights.

Keywords: right to be forgotten; personality rights; freedom of expression; privacy; Brazilian Supreme Court.

¹Especialista em Direito Civil e Docência pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, Brasil (2020).

²Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil (2006).

³Mestra em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM, Brasil (2022).

⁴Mestre em Direito Criminal pela Universidade Católica Portuguesa, UCP, Portugal, (2010).

⁵Mestra em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá, CESUMAR, Brasil (2009).

⁶Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP, Brasil (2013).

1. INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia e a expansão da internet transformaram profundamente as formas de armazenamento, difusão e acesso à informação. Se, por um lado, esses progressos ampliaram o direito à informação e à liberdade de expressão, por outro, suscitaram novos dilemas relacionados à proteção da privacidade, honra e imagem dos indivíduos. Nesse contexto, surgiu no Brasil o debate sobre o direito ao esquecimento, entendido como a possibilidade de determinadas informações, especialmente relacionadas a fatos pretéritos, deixarem de ser expostas de forma indefinida, sobretudo quando sua divulgação não mais atende ao interesse público.

A problemática ganhou relevo no cenário jurídico nacional a partir de demandas judiciais que buscavam restringir a republicação de notícias antigas em meios de comunicação e, mais recentemente, a indexação de conteúdos em mecanismos de busca na internet. A tensão central reside no conflito entre a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a honra, de um lado, e a liberdade de expressão e o direito à informação, de outro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou diretamente a questão no julgamento do RE 1.010.606/RJ (caso Aída Curi, Tema 786 da Repercussão Geral, 2021), ocasião em que fixou entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, ao menos na forma ampla como vinha sendo pleiteado. A decisão, entretanto, deixou espaço para reflexões sobre a proteção de dados pessoais e a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em que se reconhecem mecanismos próximos ao chamado *right to be forgotten*.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo examinar os fundamentos constitucionais do direito ao esquecimento no Brasil, analisar sua evolução jurisprudencial, relacioná-lo à LGPD e discutir seus limites e críticas no ordenamento jurídico brasileiro.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e eixo de interpretação de todos os direitos fundamentais. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2012), a dignidade implica reconhecer cada indivíduo como um fim em si mesmo, assegurando-lhe condições mínimas de respeito e autonomia.

No âmbito do direito ao esquecimento, a dignidade é invocada como parâmetro para limitar a exposição indefinida de fatos pretéritos que, desprovidos de interesse público atual, acabam por estigmatizar e restringir a vida privada dos indivíduos.

O art. 5º, X, da Constituição assegura o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo indenização em caso de violação. A proteção da esfera privada, segundo Alexandre de Moraes (2021), é indispensável para a concretização da liberdade individual, constituindo verdadeiro direito de personalidade.

A divulgação incessante de fatos pretéritos pode configurar violação desses direitos, sobretudo quando se trata de pessoas que já cumpriram penas criminais ou foram envolvidas em fatos que perderam relevância social. Nesse sentido, o direito ao esquecimento surge como desdobramento lógico da proteção da privacidade.

Por outro lado, a Constituição consagra a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/88) e o direito à informação (art. 5º, XIV, e art. 220 da CF/88), pilares essenciais da democracia e da sociedade plural. Luís Roberto Barroso (2019) destaca que a liberdade de expressão possui dimensão preferencial na colisão de direitos fundamentais, uma vez que assegura a circulação de ideias e o debate público.

Portanto, o exercício do direito ao esquecimento encontra como barreira constitucional o direito da coletividade à memória histórica e ao acesso à informação, especialmente quando se trata de fatos de relevância social ou interesse público.

O debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil insere-se no âmbito do conflito de direitos fundamentais. Robert Alexy (1997) ensina que colisões desse tipo não são solucionadas pela anulação de um direito, mas pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da técnica da ponderação, de forma a harmonizar os valores em jogo.

No caso, a tensão envolve, de um lado, os direitos da personalidade (privacidade, honra e imagem) e, de outro, a liberdade de expressão e o direito à informação. A doutrina brasileira (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018) ressalta que a ponderação deve levar em conta o interesse público atual da informação, a veracidade dos fatos e a finalidade da divulgação, sendo possível restringir a exposição quando tais requisitos não se justificam.

3. JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente a questão do direito ao esquecimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, conhecido como caso Aída Curi, em 2021. Tratava-se da ação ajuizada pelos familiares de uma jovem assassinada em 1958, contra a reconstituição do crime em programa televisivo exibido décadas depois. Alegava-se que a exibição reavivava a dor da família e ofendia sua memória.

Por maioria, o STF fixou a tese de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988, uma vez que poderia implicar censura prévia e restrição desproporcional ao direito à informação. O relator, ministro Dias Toffoli, destacou que eventuais excessos na divulgação devem ser analisados caso a caso, à luz dos direitos da personalidade, mas não se pode admitir uma pretensão genérica de esquecimento.

Esse julgamento consolidou a posição de que não existe um direito fundamental autônomo ao esquecimento no Brasil. Todavia, reconheceu-se que abusos na divulgação de informações pretéritas podem gerar responsabilidade civil, com fundamento nos direitos de personalidade previstos no artigo 5º, X, da Constituição.

Antes da decisão do STF, o Superior Tribunal de Justiça havia reconhecido hipóteses de aplicação do direito ao esquecimento. No Recurso Especial nº 1.334.097/RJ, relativo à Chacina da Candelária, a Quarta Turma admitiu que familiares de vítimas pudessem impedir a reexibição de programas televisivos que explorassem o sofrimento causado pela tragédia.

Em outro precedente, o REsp nº 1.335.153/RJ, o STJ reconheceu a proteção a familiares de vítimas de crimes violentos, afastando a divulgação sensacionalista de episódios

passados. Nessas decisões, o Tribunal buscava equilibrar os direitos à memória social e à liberdade de imprensa com os direitos da personalidade dos envolvidos.

A posição do STJ, portanto, era de acolhimento parcial do direito ao esquecimento, considerando-o possível em situações específicas em que a divulgação não atendia a interesse público atual e configurava abuso.

Os tribunais estaduais também enfrentaram casos envolvendo pedidos de desindexação de informações em buscadores e retirada de conteúdos de portais de notícia. Em geral, as cortes reconhecem a legitimidade da proteção à honra e à privacidade em situações em que o conteúdo divulgado não guarda relação com o interesse público ou é manifestamente desatualizado.

Contudo, após a decisão do STF no caso Aída Curi, observa-se maior restrição ao acolhimento do direito ao esquecimento. Os tribunais vêm alinhando seus entendimentos no sentido de que não há um direito absoluto à eliminação de informações de caráter jornalístico, cabendo apenas a responsabilização em casos de abuso.

A decisão do STF teve como consequência prática a limitação da invocação do direito ao esquecimento em processos judiciais. No entanto, ela não eliminou a possibilidade de tutela contra excessos, de modo que continua cabendo ao Judiciário examinar se determinada divulgação viola os direitos à honra, à imagem e à privacidade.

Assim, o direito ao esquecimento, como formulação ampla, não foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, seus fundamentos permanecem operando de forma implícita, ao inspirar a aplicação dos direitos da personalidade e da responsabilidade civil em casos concretos.

4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) trouxe novos elementos ao debate. O artigo 18 da LGPD confere ao titular de dados pessoais

direitos de confirmação de tratamento, acesso, correção, anonimização, bloqueio e eliminação de dados desnecessários ou excessivos.

Embora não se refira expressamente ao direito ao esquecimento, a LGPD confere ao indivíduo meios de limitar a circulação de suas informações pessoais em ambientes digitais, aproximando-se do que a doutrina internacional chama de *right to be forgotten*.

É necessário distinguir o direito ao esquecimento, entendido como a pretensão de suprimir informações passadas de relevância histórica ou jornalística, do direito à proteção de dados pessoais, que se refere ao controle individual sobre o tratamento de informações em bancos de dados.

Enquanto o STF afastou a possibilidade de reconhecer o direito ao esquecimento em sua formulação ampla, a LGPD trouxe instrumentos concretos para proteção de dados, especialmente no ambiente digital, que podem mitigar os efeitos da exposição indevida.

Segundo Doneda (2020), o direito ao esquecimento é mais controverso por implicar em restrições diretas à liberdade de expressão, enquanto a proteção de dados envolve regulação do uso da informação por controladores e operadores, o que se mostra mais compatível com o modelo constitucional brasileiro.

Os tribunais brasileiros vêm aplicando dispositivos da LGPD em casos de solicitação de exclusão de dados pessoais em redes sociais, plataformas digitais e mecanismos de busca. Em diversas ações, reconheceu-se que o titular tem direito de exigir a eliminação de informações incorretas ou excessivas, especialmente quando não há interesse público na manutenção do conteúdo.

Contudo, quando se trata de notícias jornalísticas, os tribunais têm reiterado que a LGPD não pode ser utilizada como fundamento para suprimir conteúdos de relevância histórica, prevalecendo o direito à informação e à memória coletiva.

Assim, a LGPD não instituiu propriamente o direito ao esquecimento, mas forneceu instrumentos de proteção de dados que podem funcionar como alternativa parcial em situações específicas, sem configurar censura.

5. LIMITES E CRÍTICAS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Uma das principais críticas ao direito ao esquecimento é o risco de que sua aplicação resulte em censura indireta. Permitir que indivíduos determinem a retirada de informações de caráter jornalístico ou histórico poderia comprometer a liberdade de imprensa e enfraquecer o papel da mídia na fiscalização do poder público e na preservação da memória coletiva.

Gilmar Mendes (2019) alerta que, em sociedades democráticas, o direito à informação deve ter prevalência, salvo em casos de abuso evidente. Para o ministro, a proteção da privacidade não pode ser confundida com um direito absoluto ao apagamento da memória social, sob pena de restringir o livre debate e dificultar o acesso à verdade histórica.

Lenio Streck (2020) critica a adoção do direito ao esquecimento sob a perspectiva de que ele poderia instaurar uma lógica de revisionismo, em que fatos relevantes seriam artificialmente eliminados. Para o autor, cabe ao Judiciário aplicar os instrumentos já existentes de tutela dos direitos da personalidade, sem criar uma categoria autônoma que possa restringir a liberdade de expressão.

Nessa mesma linha, Barroso (2019) sustenta que a técnica adequada para lidar com a colisão entre liberdade de informação e direitos da personalidade é a ponderação em casos concretos, de modo a verificar se há interesse público atual e relevância jornalística.

Embora rejeitado como direito autônomo, o direito ao esquecimento encontra espaço de aplicação restrita em situações nas quais a divulgação de fatos não apresenta interesse público e configura abuso. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) reconhecem que, quando a informação é desatualizada e causa estigmatização desnecessária, é possível limitar sua circulação por meio de medidas judiciais, sem que isso configure censura.

Assim, os limites do direito ao esquecimento no Brasil são claros: não há espaço para uma pretensão genérica de eliminação de fatos históricos ou jornalísticos, mas há possibilidade de responsabilização civil em casos de excessos, sobretudo quando a informação se mostra irrelevante ou ofensiva de forma desproporcional.

CONCLUSÃO

O exame do direito ao esquecimento na era digital no ordenamento jurídico brasileiro demonstra que se trata de instituto de difícil compatibilização com os princípios constitucionais. De um lado, está o direito à privacidade, à honra e à imagem, fundamentos que poderiam justificar sua aplicação. De outro, a liberdade de expressão e o direito à informação, valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606/RJ consolidou o entendimento de que o direito ao esquecimento, em sua formulação ampla, não é compatível com a Constituição. Contudo, o Tribunal reconheceu a possibilidade de responsabilização por abusos, preservando a tutela da dignidade da pessoa humana em situações concretas.

A análise revelou também que a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe instrumentos de proteção próximos ao direito ao esquecimento, permitindo ao titular controlar o tratamento de seus dados pessoais, sem, contudo, autorizar a eliminação de fatos de interesse jornalístico ou histórico.

Conclui-se, portanto, que o direito ao esquecimento não deve ser concebido como direito fundamental autônomo no Brasil, mas como expressão indireta dos direitos da personalidade, aplicável em situações excepcionais de abuso. O desafio que se coloca ao Judiciário é o de equilibrar memória coletiva e proteção da dignidade, assegurando que o direito à informação não se transforme em instrumento de ofensa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, j. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, j. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, j. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTEIRO, Luiz. O Direito ao Esquecimento no Brasil e o Caso Google Spain. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 10, n. 3, p. 45-67, 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, João. A LGPD e o Direito ao Esquecimento: Uma Análise Jurídica. Revista de Direito Público, v. 15, n. 4, p. 98-120, 2022.

SOUZA, Clara. Privacidade e Liberdade de Expressão na Era Digital. São Paulo: Saraiva, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o direito ao esquecimento? Revista Consultor Jurídico, 2020.

TJUE. Caso Google Spain. Tribunal de Justiça da União Europeia, 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu>. Acesso em: 5 dez. 2024.